

Av. Pedro Basso, 920 - Bairro: Polo Centro - CEP: 85863-756 - Fone: (45)3576-1182 - www.jfpr.jus.br - Email: prfoz02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5008181-95.2020.4.04.7002/PR

AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RONALDO FERREIRA DA SILVA objetiva concessão do Auxílio-Emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020.

Preliminar

Inicialmente, exclua-se a CEF, vez que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, cabendo apenas fornecer a plataforma de requerimento e pagamento dos beneficios.

Mérito

Quanto ao Auxílio Emergencial pleiteado pelo autor, consta no site da DATAPREV o seguinte motivo de indeferimento:



A tutela foi indeferida no Evento 10.

Após as contestações, veio concluso para sentença.

Um dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 13.982/2020 para a concessão do auxílio emergencial é que o requerente, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (artigo 2°, inciso V).

Pois bem.

A despeito da tal exigência, entendo que o art. 2º, V, da Lei n. 13.982/2020 padece de flagrante inconstitucionalidade. Nesse sentido, decisão proferida pelo Dr. Bruno Henrique Silva Santos, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Londrina, nos autos n. 5008501-51.2020.4.04.7001. Transcrevo parte da decisão adotando-a como razões de decidir:

5008181-95.2020.4.04.7002 700009913843 .V4

1 of 5



(...)

É preciso consignar desde logo que este Juízo tem plena consciência de que não cabe ao Poder Judiciário, via de regra, reavaliar os parâmetros e as medidas adotadas em políticas públicas assistenciais, as quais são legitimamente traçadas pelos Poderes Executivo e Legislativo dentro da margem de discricionariedade que lhes é atribuída.

É dever do Poder Judiciário, entretanto, avaliar a consonância das políticas públicas com os ditames legais e constitucionais, porquanto não há discricionariedade do gestor e do legislador além dos limites impostos pela lei e pela Constituição.

Na situação específica do **auxílio emergencial**, não cabe qualquer interferência judicial, por exemplo, a respeito dos critérios de **renda** atual definidos para a configuração da hipossuficiência econômica, do valor do benefício ou do número de prestações a serem pagas. Tudo isso deve ser sopesado e definido pelo Poder Legislativo e, posteriormente, pelo Executivo dentro da margem de liberdade que a lei lhe confere.

Há que se assegurar, contudo, o controle judicial sobre eventuais requisitos legais que se demonstrem inconstitucionais ou sobre atuação administrativa além das balizas legais. Ao cumprir esta tarefa, o Poder Judiciário exerce sua função típica, não havendo qualquer ingerência em competências alheias.

Pois bem.

No caso concreto, a discussão gira em torno da constitucionalidade do art. 20, V da Lei nº 13.982/2020. que erige como um dos requisitos para a concessão do **auxílio emergencial** os rendimentos recebidos pelo pretenso beneficiário no ano de **2018**. os quais não podem ser superiores a RS 28.559,70.

O auxílio em questão objetiva amparar economicamente os trabalhadores desempregados ou com baixa renda em decorrência da grave e inesperada crise econômica que assolou o país como resultado da pandemia do coronavírus. As medidas de isolamento necessárias para o combate à pandemia tornaram a manutenção ou obtenção do emprego excepcionalmente difíceis. Situação idêntica ocorre inclusive com os trabalhadores informais. Foi para amenizar essas dificuldades que o benefício de renda temporária foi instituído pelo governo federal.

Conquanto sejam perfeitamente legítimos os demais critérios de **renda**, valores e forma de pagamento do **auxílio emergencial**. bem como a maneira de seleção dos beneficiários conforme os termos da Lei nº 13.982 2020. o seu ait. 20, V padece de flagrante inconstitucionalidade ao tratar de maneira distinta indivíduos que se encontram em uma mesma condição sócio-econômica atual.

Evidente que as condições de necessidade financeira a serem estabelecidas por lei devem ser as do momento em que o benefício será pago e no instante em que os efeitos econômicos maléficos da pandemia fazem-se presentes. Não se pode avaliar hipossuficiência econômica ou estado de necessidade de amparo financeiro com base em dados relativos ao ano de 2018, a menos que se trate de riqueza tamanha verificada naquela época que possa colocar em dúvida a necessidade atual. Não é o que ocorre, entretanto, em relação a um limite de renda anual de RS 28.559,70, que equivalem a uma média mensal inferior a RS 2.400,00.

5008181-95.2020.4.04.7002 700009913843 .V4

2 of 5 18/06/2021 13:06



Além do mais, não era minimamente exigível que no ano de **2018** os trabalhadores com **renda** módica como a estipulada pelo art. 20, V da Lei nº 13.982 2020 imaginassem que o atual cenário econômico e sanitário causado pela pandemia viesse à tona, de forma que alguma economia de recursos fosse feita.

Sendo assim, afastar o direito ao benefício de cidadãos que preenchem <u>atualmente</u> os critérios eletivos para o recebimento do **auxílio emergencial** significaria dispensar a eles um tratamento injustificadamente anti-isonômico em relação àqueles outros que também se encontram nas mesmas condições de **renda** e trabalho atuais e que receberão o amparo governamental.

Em outras palavras, o fator de discriminação eleito pelo legislador para a exclusão de parte dos cidadãos do benefício (recebimento de rendimentos superiores a RS 28.559,70 no ano de 2018) não guarda relação lógica com o bem jurídico a ser tutelado (amparo econômico e alimentar a pessoas que se encontram desprovidas de condições para prover o próprio sustento atualmente. em razão da crise econômica gerada pela pandemia do COVID-19).

A respeito da necessária correlação entre o tratamento diferenciado a ser conferido pela lei e a desigualdade existente no plano concreto, vale transcrever os seguintes ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em seu já consagrado estudo "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade" (3ª ed., p. 38):

(...) é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no beneficio deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer; o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles;

todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta.

Com base em tudo isso, é de se concluir que o art. 20, V da Lei 13.982 2020 é inconstitucional em razão da afronta ao princípio da isonomia contido no art 50 da Constituição Federal.

Resta consignar, por fim, que isso não significa criação ou ampliação de beneficio assistencial pelo Poder Judiciário, mas sim o afastamento de um critério de exclusão que se revela inconstitucional.

(...)

Ademais, segundo as informações prestadas pela Receita Federal (evento 8-INF1), verifica-se que a renda auferida pelo autor em 2018 foi de R\$28.925,39, ou seja, ultrapassou em R\$365,69 o teto estabelecido pelo artigo 2°, inciso V da Lei n. 13.982/2020 (R\$ 28.559,70), devendo tal fato ser levado em consideração, por tratar-se de valor ínfimo.

Considerando que o único motivo apresentado para a não concessão do beneficio pela União foi a renda auferida no ano de 2018, e que para o Ano 2019 - Exercício 2020) não

5008181-95.2020.4.04.7002 700009913843 .V4

3 of 5



consta a entrega da declaração de imposto de renda (evento 8-INF1), conclui-se que o autor tem direito à percepção do auxílio emergencial.

Pelas consultas na base de Dados CNIS, o autor não possui registro de emprego formal.

A urgência da medida consiste na natureza emergencial do auxílio e em seu caráter alimentar, motivo pelo qual, revejo a decisão proferida no evento 10 e concedo a tutela de tutela de urgência, determinando que a União efetue a implantação do Auxílio Emergencial, promovendo o pagamento ao autor RONALDO FERREIRA DA SILVA (CPF 059.188.564-63) de 05 parcelas no valor de R\$ 600,00 e 04 parcelas da extensão do benefício, no valor de R\$ 300,00 cada, no prazo de 15 dias.

Caberá à União adotar as providências necessárias junto à CEF e DATAPREV para a concretização dos pagamentos, bem como, independentemente de nova intimação, demonstrar nos autos o cumprimento da presente decisão.

Dispositivo

Ante o exposto

- a) reconheço a ilegitimidade passiva da CEF. Exclua-se.
- b) julgo procedente o pedido com base no inciso I do art, 487 do CPC, nos termos da fundamentação.

Defiro pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Havendo recurso(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Juntados os eventuais recursos e as respectivas contrarrazões devem ser os autos remetidos à Turma Recursal.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquive-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RONY FERREIRA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700009913843v4** e do código CRC **9e065a63**.

5008181-95.2020.4.04.7002 700009913843 .V4

4 of 5 18/06/2021 13:06

:: 700009913843 - eproc - ::



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RONY FERREIRA Data e Hora: 22/2/2021, às 10:53:30

5008181-95.2020.4.04.7002

700009913843 .V4

5 of 5